

**Lei Complementar nº 002/2000.**

*Código de Posturas do Município  
de Monteiro.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** - Este código dispõe sobre as normas disciplinadoras das medidas de polícia administrativa do município de Monteiro, no que se refere a higiene pública ou privada do bem-estar público, ordem pública, localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, além da necessária relação entre o Poder Público local e os seus munícipes.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei Complementar, a colaborarem com a administração municipal, no alcance da efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos, unidades e entidades integrantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Monteiro.

§ 2º - Para os efeitos deste código, as expressões administração municipal e município se equivalem.

**Art. 2º** - Ao Prefeito, aos seus auxiliares diretos de confiança e aos servidores públicos municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

#### TÍTULO I

#### INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO

#### CAPÍTULO I

## FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS.

**Art. 3º** - A fiscalização das normas deste código, será exercida pelos órgãos e entidades da administração municipal, de acordo com a sua competência orgânica e funcional, estatutárias outorgadas ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização, compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste código, e de seus regulamentos e também orientar os interessados quando a observância dessas normas.

§ 2º - Os servidores incumbidos da fiscalização, têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de dasacato, no exército o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**Art. 4º** - As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste código, serão realizadas pelos órgãos e entidades competentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus servidores.

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus prepostos e representantes.

§ 2º - Quando a vistoria for inviabilizada por culpa de quem a requereu, a realização de nova vistoria, dependerá de novo requerimento.

§ 3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse ao ato, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º - Não se aplica o teor do § 2º, deste artigo, quando a vistoria tiver, por objetivo, a preservação da saúde, da higiene, da segurança e do bem-estar ou do sossego público.

§ 5º - Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

## CAPÍTULO II

### INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

#### SEÇÃO I

##### INFRAÇÕES

**Art. 5º** - Constituem infração, para os efeitos deste código, e possível de penalidade, qualquer ação ou omissão voluntária ou não, que contrarie disposições deste código, de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Parágrafo Único** - A Responsabilização pela infração é imputável a que lhe deu causa ou tiver concorrido, por qualquer meio ou forma, para a sua ocorrência.

**Art. 6º** - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, e também os responsáveis pela execução das leis, que tendo reconhecimento do ato ou do fato, deixarem de autuar o infrator.

#### SEÇÃO II

##### PENALIDADES E MULTAS

**Art. 7º** - Qualquer infração às normas deste código sujeitará o infrator às penalidades nele previstas.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado, mediante citação, ao infrator.

§ 2º - Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto de infração respectivo consignará, além da infração, a providência adotada.

**Art. 8º** - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária, mediante a aplicação de multa, observados os limites estabelecidos neste código.

**Art. 9º** - As penalidades previstas neste código não executam o infrator das sanções penais e, de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

**Parágrafo Único** - A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou de não fazer.

**Art. 10** - As multas impostas serão calculadas com base no valor da unidade fiscal de referência, do Governo Federal (art. 349), observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 11** - Não são puníveis os incapazes, na forma da lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 12** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapacitado;

III - sobre o coator.

**Art. 13** - A multa não paga no prazo legal e regulamentar, será inscrito na dívida ativa do município, acrescida de atualização monetária, encargos legais e juros moratórios.

**§ 1º** - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal e regulamentar.

**§ 2º** - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o município de Monteiro não poderá:

I - receber qualquer crédito que porventura tiver com o município;

II - participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal;

III - obter qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, permissão, concessão, alvará e outros instrumentos administrativos de igual natureza.

**Art. 14** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único** - Na graduação da multa observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

**Art. 15** - Nas reincidências de infração igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste código, já tiver sido autuado e punido.

§ 2º - Considera-se infração de igual natureza, aquela relativa ao mesmo artigo deste código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

**Art. 16** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

**Art. 17** - Os proprietários dirigentes ou responsáveis por estabelecimentos, cuja atividade é prevista neste código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, da Secretaria da Administração e Finanças e da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, quando devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores e instalações do estabelecimento.

§ 1º - Constituirá infração em grau máximo, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, para o ato devidamente comprovado, penível com a aplicação de penalidade em 30 (trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal.

§ 2º - Os agentes da fiscalização municipal, deverão apresentar o seu documento de identificação, no ato da ação

fiscalizadora, do proprietário, arrendatário, dirigente ou responsável pelo estabelecimento.

**Art. 18** - É instituído o uso da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio, indústrias e serviços, cujas atividades são controladas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações feitas por ocasião das visitas dos agentes da fiscalização sanitária, conforme modelo estabelecido em regulamento.

### CAPÍTULO III

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

#### AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 19** - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação de dispositivos deste código e em outras normas da legislação municipal.

**Art. 20** - Lavrar-se-á o auto de infração, sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência que constitua infração tipificada neste código.

**Art. 21** - São autoridades competentes para a lavratura do auto de infração, os agentes fiscais de tributos municipais, os agentes fiscais de obras e posturas municipais, os agentes da vigilância sanitária municipal e outros servidores especialmente designados.

**Art. 22** - São autoridades competentes para confirmar os auto de infração e arbitrar as multas:

I - na Secretaria da Administração e Finanças: o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

II - na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos:

a) - Diretor do Departamento de Obras;

b) - o Diretor do Departamento de Serviços Públicos;

III - Na Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social: o Diretor do Departamento de Promoção da Saúde.

**Art. 23** - O autos de infração obedecerão a modelos próprios, e conterão essencialmente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo e a matrícula do agente que o lavrou;

III - a descrição, com toda clareza do ato ou do fato consistente da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - razão social ou nome do infrator, profissão, idade, estado civil e endereço;

V - o dispositivo legal infringido;

VI - a assinalação de prazo para a apresentação de defesa e também para o pagamento da multa imposta;

VII - a assinatura de quem o lavrou, do ciente do autuado e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - Lavratura do auto de infração independe de testemunho responsabilizando-se o servidor autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou as testemunhas, ou ambos, a assinar o auto de infração, tal recusa será registrada em campo próprio do documento, pelo agente que o lavrar.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, devendo ser alegado o motivo da omissão, caso exista.

§ 4º - As omissões e incorreções existentes no auto de infração, não geram sua nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 5º - Os prazos estabelecidos no auto de infração são improrrogáveis.

**Art. 24** - O infrator terá o prazo fixado no auto de infração para regularizar a infração, como também, para o pagamento da multa a ele imposta.

## SEÇÃO II

### DEFESA E JULGAMENTO

**Art. 25** - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias, para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário Municipal, ao qual o agente atuante esteja subordinado.

§ 1º - Recebida a defesa, o Secretário Municipal, ouvirá o atuante e as testemunhas identificadas no auto de infração e as indicadas pela defesa.

§ 2º - Vencido este estágio processual, o Secretário Municipal, julgará o mérito da autuação, confirmando a aplicação da multa ou julgando o auto de infração insubsistente.

§ 3º - Da decisão proferida, será dado conhecimento ao atuado, diretamente e por escrito ou mediante publicação oficial.

## SEÇÃO III

### EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 26** - Julgado procedente o autor de infração, será o infrator intimado a pagar as multas aplicadas no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Quando a penalidade determinada a obrigação de fazer ou de não fazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

## SEÇÃO IV

### RECURSOS



**Art. 27** - Da decisão da Secretaria Municipal, caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito do Município, que decidirá, de acordo com a instrução do processo, em 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, a administração municipal providenciará a execução da obra ou dos serviços, quando for o caso, cabendo ao infrator indenizar respectivos acréscimos de 20% (vinte por cento), de despesas de administração.

#### CAPÍTULO IV

##### APREENSÃO, REMOÇÃO, PERDA DE BENS E MERCADORIAS

**Art. 28** - Apreensão e Remoção, consistem no aprisionamento e transferência para o local pré determinado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação seja conflitante com as disposições deste código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidas ou apreendidas, serão recolhidos ao depósito público municipal, sendo oneroso este recolhimento.

§ 2º - Quando não se prestar a coisa para depósito ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, os bens apreendidos, de acordo com este artigo, poderão Ter como fiel depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 3º - A devolução do material apreendido, somente se fará, depois de pagas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção, ou apreensão, o transporte, o depósito e manutenção e outros afins.

§ 4º - Os animais, bens ou mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado, serão vendidos em leilão público pela administração municipal, e a importância apurada, será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - Se o material apreendido for perecível, a administração providenciará sua venda imediata em leilão público.

§ 6º - O saldo apurado afinal, se houver, será devolvido ao proprietário, mediante requerimento, devidamente instruído e processado.

**Art. 29** - No momento da apreensão ou da remoção lavrar-se-á o termo próprio, que conterà:

I - a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias;

II - a indicação do local onde ficarão depositados;

III - a assinatura de quem lavrou o termo;

IV - outros dados considerados necessários.

**Parágrafo Único** - Uma das vias do termo de apreensão ou de remoção, será entregue ao proprietário, seu preposto ou representante.

**Art. 30** - Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas ou à saúde, haverá apreensão dos bens ou mercadorias, comunicando-se o fato à Polícia Federal.

**Parágrafo Único** - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual, competente, juntamente com a cópia do termo próprio, os bens ou mercadorias apreendidos.

**Art. 31** - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias relativas às penalidades que lhe forem impostas.

## TÍTULO II

### HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIAS

###### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** - Compete ao Poder Executivo Municipal, zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

**Art. 33** - A fiscalização das condições de higiene objetiva, a proteger a saúde da comunidade e compreende:

I - higiene dos logradouros e locais de uso público;

II - higiene dos sanitários de uso coletivo;

III - higiene das habitações, de uso individual ou coletivo, inclusive na zona rural;

IV - higiene dos estabelecimentos, comerciais, industriais e de prestadores de serviços;

V - higiene dos mercados, abatedouros, matadouros públicos e feiras livres;

VI - locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros;

VII - limpeza dos terrenos na zona urbana;

VIII - higiene dos hospitais, clínicas, casas de saúde, Prontos Socorros, maternidade, Laboratórios e organizações similares;

IX - higiene das piscinas;

X - controle de águas;

XI - controle do sistema de eliminação de detritos;

XII - controle do lixo;

XIII - controle de venda e distribuição de medicamentos.

**Art. 34** - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado,

sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene e saúde pública.

**Parágrafo Único** - A administração municipal, tomará as providências pertinente a cada caso, quando da calcada do Governo Municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

## SEÇÃO II

### HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 35** - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas praças, jardins, parques, alamedas, caminhos e demais logradouros públicos, será de responsabilidade do município ou concessionária de serviços públicos.

**Art. 36** - Os moradores são responsáveis pelo asseio e limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos seus imóveis.

§ 1º - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

§ 2º - É proibido jogar lixo ou estritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriços às suas residências, deverá ser acondicionado em recipientes adequado orientação da administração municipal.

**Art. 37** - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros materiais de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

**Parágrafo Único** - Os materiais e resíduos de que trata este artigo, serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção, é acomodado em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes serem devidamente removidos, observando-se para tal o disposto no artigo 43, deste código.

**Art. 38** - Concluídas as obras de construção ou de demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis, deverão proceder, imediatamente à remoção do material remanescente, como também a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 39 - Relativamente às edificações, demolições, reformas ou ampliação, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução outros serviços congêneres;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos.

**Art. 40** - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e também despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

**Art. 41** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 42** - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica proibido:

I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - o escoamento de águas, servidas das residências e dos estabelecimentos, para as próprias residências ou estabelecimentos, exceto da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, especialmente o lixo;

IV - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, material velho ou qualquer detrito;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do território do município, doentes portadores de moléstias

infecto contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;

VII - lançar resíduos do interior das residências e do estabelecimento, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

VIII - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares das edificações;

IX - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, águas dos chafarizes, fontes e tanques;

X - promover a queima de quaisquer materiais nos logradouros públicos;

XI - comprometer o asseio quando da realização de operações de carga e descarga de veículos.

§ 1º - O disposto no inciso V, do caput deste artigo, somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VII, do caput deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-as se possível a ser absorvidas pelo solo do próprio terreno.

**Art. 43** - No transporte de "Graneis", como carvão, cal, agregados grandes e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

**Parágrafo Único** - Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

**Art. 44** - Não é permitido obstruir com material ou resíduos as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais e também deduzir sua vazão por meio de tubulações.

**Art. 45** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 46** - As multas decorrentes de infração às disposições desta seção, serão de 20 (vinte) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal, aplicadas nos termos deste código.

**Art. 47** - Os proprietários, moradores ou inquilinos são obrigados a conservar estado de limpeza a que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - É proibido queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança.

§ 2º - A chaminés de qualquer espécie de fornos ou fogões de residências e estabelecimentos comerciais ou indústrias de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou causem danos à saúde da população.

**Art. 48** - É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas em imóveis localizados na área urbana.

**Art. 49** - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

**Parágrafo Único** - As águas pluviais ou de drenagens, provenientes do interior de imóveis em geral, deverão ser canalizadas através do respectivo imóvel em direção a galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

**Art. 50** - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer material, objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incentivo;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas ou objetos em geral através das janelas, portas e aberturas para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de forma nativa;

VI - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em área apropriadas, de acordo com as prescrições do código de obras do município;

VII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

**Parágrafo Único** - Nas convenções de condomínios das habitações coletivas, deverão constar as prescrições de higiene estabelecidas nos incisos deste artigo, além de outras considerações necessárias e inerentes a este código.

**Art. 51** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta Seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o art. 48, que é de 21 (vinte e um) dias.

**Art. 52** - As multas decorrentes de infração as disposições desta seção, serão de 20 (vinte) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, do Governo Federal, aplicadas nos termos deste código.

#### SEÇÃO IV

#### CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOR



**Art. 53** - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que seja ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido no código de obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel à instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo, aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

**Art. 54** - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão em casos especiais e a critério da administração municipal, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como suplemento para o necessário consumo.

**Parágrafo Único** - É vedado a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

**Art. 55** - É vedado o comprometimento por qualquer forma da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração de que trata o caput deste artigo, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

**Art. 56** - Os reservatórios de águas existentes em prédios, deverão possuir cisternas de vedação adequados contra elementos que possam poluir ou contaminar a água, e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

**Art. 57** - Não será permitida a ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, e também o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores, quando ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à forma pluvial ou poluidora de cursos d'água.

**Art. 58** - Nos prédios situados nas vias que não disponham de rede de esgoto, poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o local deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá:

- a) - oferecer segurança e resguardo;
- b) - estar protegida contra proliferação de insetos;

**Art. 59** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 21 (vinte e um) dias.

**Art. 60** - As multas decorrentes de infração às disposições desta seção é de 30 (trinta) UFIR ---- Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal, aplicadas nos termos deste código.

## SEÇÃO V

### HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

#### INDÚSTRIAS E DE SERVIÇOS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 61** - Compete ao município, exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, a fiscalização sobre produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, executando-se os medicamentos.

**Art. 62** - As autoridades incumbidas da fiscalização para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, as instalações industriais, comerciais, de serviços e outras particulares ou públicas.

**Art. 63** - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos pertinentes da legislação federal e estadual e, no que for cabível da legislação municipal específica, especialmente os atos normativos editados pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

**Art. 64** - Não é permitido levar ao consumo público, carnes de animais ou de aves, peixes, ovos e caças, que não tenham sido processado em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária municipal, estadual ou federal.

**Art. 65** - Toda a pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios, será exigido, permanentemente e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicadas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

§ 1º - As pessoa a que se refere este artigo deverão exigir dos agentes fiscais, provas do cumprimento das exigências nele expressas.

§ 2º - A desobediência às disposições específicas deste artigo, implicará multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal, aplicado em nome do respectivo proprietário ou proprietários.

**Art. 66** - Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros congêneres, somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiam o dinheiro, sendo vedadas a essas tocarem tais produtos.

**Art. 67** - Os estabelecimentos comerciais e industriais, deverão de manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for necessário, a critério dos setores de fiscalizações da administração municipal.

**Art. 68** - A concessão de alvará de localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e

de serviços, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos comerciais, tais como, bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares, deverão Ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo 1,50 (um) metro e (cinquenta) centímetros de altura.

**Art. 69** - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

**Art. 70** - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 71** - Os estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser detetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização dos órgãos competentes da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

#### MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

**Art. 72** - O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências de ordem sanitária.

**Art. 73** - Os produtos que possam ser ingeridas sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

**Art. 74** - Os biscoitos e farinhas, deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

**Art. 75** - Nas prateleiras das padarias, confeitarias e estabelecimentos, congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

**Art. 76** - As frutas e verduras expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I - deverão ser expostos sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras mantidas sempre limpas;

II - não poderão ser expostas em fatias, salvo se recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

**Art. 77** - As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

**Parágrafo Único** - As gaiolas deverão Ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feito diariamente.

**Art. 78** - As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem, como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou Câmaras frigoríficas.

**Art. 79** - O leite destinado ao consumo público, deve ser fornecido em depósitos e embalagens aprovadas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, observado o prazo de validade de uso.

**Art. 80** - Os açougues e matadouros, deverão, além das demais exigências legais, atender as seguintes determinações:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual s prenderão, em suspensão por meio de ganchos do mesmo material, os quartos das reses para talho;

II - Os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III - os utensílios de manipulação, devem ser desinfetados diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

**Art. 81** - É proibida a exposição de carnes e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

**Art. 82** - Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industriais, deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques, e somente poderão ser transportados em veículo hermeticamente fechados.

**Art. 83** - A exceção de cepo nos açougues, não será permitido o uso de móveis ou objetos de madeira.

**Art. 84** - Para a limpeza e escamagem dos peixes, deverão existir locais apropriados e também recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

**Art. 85** - Os vendedores ambulantes ou exercentes do comércio eventual, não podem estacionar em local sem que seja fácil a contaminação dos produtos exposto à venda.

**Parágrafo Único** - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou exercentes do comércio eventual, poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável e à prova de impureza.

#### HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

**Art. 86** - Além de outras disposições deste código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, caldos de cana, outros estabelecimentos congêneres, deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres, copos e outros utensílios, deverá se fazer em água corrente, permitida a lavagem em baldes, bacias, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização de louças, talheres e outros utensílios, deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, bacias, tonéis ou esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios, deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a ação de insetos e a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copos e dispensas, deverão ser conservadas em boas condições de higiene, havendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 1,50 (um) metro e (cinquenta) centímetros de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão estar sempre limpos e desinfetados, e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante, de no mínimo 1,50 (um) metro e (cinquenta) centímetros de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres, devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário, qualquer indenização em razão da prática desse ato pelos agentes da fiscalização.

**Art. 87** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 88** - Independentemente do disposto no §2º, do art. 65, desta Lei Complementar, as multas decorrentes de infração, as disposições desta seção, serão de 30 (trinta) UFIR- Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal, aplicadas nos termos deste código.

## SEÇÃO VI

### HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS HOSPITALARES

**Art. 88** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade e estabelecimentos congêneres, além de outras disposições deste código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - que as instalações de cozinha, copa e dispensa, sejam conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - que os sanitários, mictórios, banheiros e pias, sejam sempre mantidos em condições de limpeza;

V - que os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto - contagiosas, devem ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

**Art. 90** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédios isolados, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Parágrafo Único** - Os hospitais deverão Ter necrotérios próprio.

**Art. 91** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 92** - No caso de autuação por infrações às disposições desta seção, será aplicada nos termos desta Lei Complementar, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do governo federal.

## SEÇÃO VII

### HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

**Art. 93** - As piscinas devem obedecer as seguintes determinações:

I - os pontos de acesso devem ter tanque lava-pés, contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;



II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser vista, com nitidez o fundo da piscina.

IV - o equipamento especial da piscina, deverá assegurar a filtração e perfeita e uniforme circulação da água.

**Parágrafo Único** - Compete à Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico química das águas das piscinas públicas.

**Art. 94** - Para os eleitos deste código, o termo piscina, abrangerá as estruturas destinadas a banhos e lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterapeutas, desde que destinadas ao uso público.

**Art. 95** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 96** - As desobediências às normas estabelecidas nesta seção, implicarão aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do governo federal, nos termos deste código.

## SEÇÃO VIII

### HIGIENE DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

**Art. 97** - Os proprietários, inquilinos, moradores ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados na zona urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer material e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

**Parágrafo Único** - Nos terrenos referidos no caput deste artigo, não será permitido:

I - manter fossas e poços abertos e também, quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;

II - manter águas estagnadas;

III - depositar animais mortos;

IV - queimar lixo e outro qualquer material.

**Art. 98** - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

**Art. 99** - Os terrenos deverão ser preparado para permitir o fácil escoamento das águas pluviais, e drenados os alagadiços.

**Art. 100** - O município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos que, em decorrência da deficiência da infra estrutura local, transmitirem ou desaguarem em terrenos particulares.

**Art. 101** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas para os artigos, exceto para o disposto no art. 100, que será de 30 (trinta) dias.

**Art. 102** - As desobediências, às normas estabelecidas nesta seção implicarão aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do governo federal, nos termos deste código.

## SEÇÃO IX

### LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

**Art. 103** - Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas nas seções II e IV, desta capítulo, no que for aplicável, observar-se-ão as seguintes normas:

I - as fontes cursos d'água deverão ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas, serão canalizadas para a rede de esgotamento sanitário ou fossas, ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que por natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados e local apropriado.

**Art. 104** - Os estábulos, cocheiras, estribarias, pocilgas, galinheiros e currais, e também as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terreno de nível inferior ao das habitações e distantes no mínimo 50 (cinquenta) metros das mesmas.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo, construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º - Nos locais de que trata este artigo, não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º - As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

§ 4º - o animal doente será imediatamente isolado e, em caso de morte, removido para local que não possa causar danos as pessoas ou a outros animais.

**Art. 105** - Observado o disposto no § 4º, do artigo anterior, o prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção é de 21 (vinte e um) dias.

**Art. 106** - As desobediências às normas estabelecidas nesta seção, implicarão aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal, nos termos deste código.

## CAPÍTULO II

### ESTÁBULOS, CACHOEIRA E POCILGAS

**Art. 107** - É vedada a manutenção no perímetro urbano, de estábulos, currais, cachoeiras e pocilgas.

**Art. 108** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

**Parágrafo Único** - As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo implicarão aplicação de multa em valor

correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal, nos termos deste código.

### CAPÍTULO III

#### FEIRAS LIVRES

**Art. 109** - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, bancos, carros, quiosques e outras instalações, acondicionando adequadamente os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da administração municipal.

**Parágrafo Único** - Após o encerramento das feiras diárias, a administração municipal, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

**Art. 110** - Os feirantes deverão manter em suas bancas, barracos, quiosques e outras instalações, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

**Art. 111** - As instalações utilizadas pelos feirantes, especialmente as bancas, somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, identificada com plaqueta exposta ao público.

§ 1º - As bancas de acordo com os padrões fixados pela administração municipal, deverão ser providas de abertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

§ 2º - Nenhum produto alimentício poderá ser exposto à venda, colocado diretamente sobre o solo, mesmo que forrado por lonas ou similares.

**Art. 112** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, para todos os artigos, exceto para o disposto no art. 111, que ficará a cargo da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, não podendo o prazo ser superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 113** - As desobediências às normas estabelecidas nesta capítulo, implicarão aplicação de multas correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal, nos termos deste código.

#### CAPÍTULO IV

##### POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DOMICILIAR

**Art. 114** - Qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos e semi artesianos, que somente poderão ser construídos mediante autorização prévia e expressa da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

§ 1º - Os poços artesianos e semi artesianos, não poderão ser localizados em passeios e vias públicas.

§ 2º - O controle e a fiscalização dos poços de que trata este artigo, ficarão a cargo da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

**Art. 115** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

**Art. 116** - As desobediências as normas estabelecidas neste capítulo, implicarão aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal, nos termos deste código.

#### CAPÍTULO V

##### INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

**Art. 117** - É obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração, onde não houver rede de esgotos sanitários, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 118** - É proibido construir fossas e sumidouros nos passeios e vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:

I - localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfícies;

II - não situar-se em relevo superior aos dos poços de capacitação, nem deles estar com proximidade inferior a 15(quinze) metros, mesmo que localizada em imóveis distintos;

III - Ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnicos competente;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Secretaria de Obras e serviços Urbanos.

**Art. 119** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 21 (vinte um) dias.

**Art. 120** - As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo, implicarão aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do governo federal, nos termos deste código.

## CAPÍTULO VI

### ACONDICIONAMENTO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

**Art. 121** - Pata os efeitos desta Lei Complementar, é considerado lixo e resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais, feiras livres, terminais rodoviários, hospitais, consultórios médicos e odontológico, laboratório, farmácias, postos de vacinação e curativos, posto de saúde e clínica médica em geral.

**Art. 122** - Compete à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano, e também os trabalhos de varrição, capinação, raspagem de ruas e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Incumbe ainda a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto às atividades descritas no caput deste artigo.

**Art. 123** - O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, terá acondicionado em vasilhame adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a boca amarrada.

§ 1º - Não é permitida a colocação de lixo acondicionado ou não nas entre - pistas e rótulos.

§ 2º - O lixo acondicionado, deverá permanecer no interior do imóvel em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto a sua coleta.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não são considerados lixo:

I - entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições;

II - resíduos resultantes de podados jardins;

III - materiais excrementícios;

IV - restos de forragens e colheitas.

§ 4º - São considerados lixos especiais, aqueles que por sua constituição orgânica, apresentem riscos maiores para a população, as quais serão acondicionados, conforme o estabelecimento no art. 114, assim definido:

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionado em recipiente adequado à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e os animais;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos radioativos;

VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 5º - Os materiais descritos no parágrafo precedente serão removidos à dispensa dos proprietários arrendatários ou responsáveis pelos prédios onde foram produzidos.

**Art. 124** - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito próprio do hospital ou estabelecimento congênere e ser transportado, posteriormente, de forma adequada diretamente para o veículo coletor apropriado, sendo incinerado em local próprio e de uso exclusivo para esse fim.

§ 1º - Os agentes responsáveis pelo serviços de acondicionamento e da coleta do lixo hospitalar, deverão usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º - No acondicionamento e coleta de lixo de laboratórios de análises clínicas dos consultórios, dos hemocentros e necrotérios, será observado o disposto no art. 43, e seu parágrafo.

**Art. 125** - O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela administração municipal, a qual deve efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, por intermédio de meios economicamente viáveis.

**Parágrafo Único** - O lixo industrial, deverá quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo esta providências de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador, desde a geração até a disposição final.

**Art. 126** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o art. 125, que será de 90 (noventa) dias.

**Art. 127** - Qualquer infração às disposições deste capítulo, será objeto de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal.



POLÍCIA DE COSTUMES, BEM-ESTAR, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 128** - Compete ao Poder Executivo Municipal, zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos industriais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

ORDEM, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 129** - Os proprietários, arrendatários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou omissão de sons excessivos de qualquer natureza.

**Art. 130** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas são responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

**Parágrafo Único** - A desordem, a algazarra ou o barulho, porventura verificados nos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, sujeitarão seus proprietários ou arrendatários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

**Art. 131** - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, unidades militares, forum judiciários, igrejas, teatros e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar antes das sete horas e depois das dezenove horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

**Art. 132** - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos

industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da administração municipal.

**Parágrafo Único** - A ausência da licença a que se refere este artigo, e também a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei Complementar, implicará apreensão dos aparelhos, sem prejuízos da aplicação de outras sanções.

**Art. 133** - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou saís excessivos evitáveis, tais como:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - de propaganda realizada mediante auto falante, bumbos, tambores, cornetas e instrumentos congêneres;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - de materiais, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - de apitos, silvos de cereais de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos consecutivos ou depois das 22(vinte e duas) horas e antes das 06 (seis) horas do dia seguinte;

VII - de batuques, pagodes, congadas e outros divertimentos congêneres.

§ 1º - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos militares, de assistência, dos corpos de bombeiros e das polícias, quando em serviços;

II - os apitos das rondas e das guardas municipais e policiais.

§ 2º - As atividades mencionadas nos incisos III e VII, do caput deste artigo, somente poderão funcionar com prévia autorização da administração municipal.

**Art. 134** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados toques de rebate, por ocasião de incêndios, inundações ou outras ocorrências de calamidade pública.

**Art. 135** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 136** - No caso de autuação por infração as disposições deste capítulo, será aplicada nos termos desta Lei Complementar, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal.

### CAPÍTULO III

#### CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

**Art. 137** - Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia fornecida pelo setor competente da administração municipal.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular e também a armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e eventos similares.

§ 2º - A autorização de funcionamento de que trata este artigo, não será concedida por prazo superior e 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada a critério da administração municipal.

**Art. 138** - Os circos e parques de diversões, embora autorizado, somente poderão Ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral, observado ainda o disposto nos artigos 177, 178 e 213, deste código.

**Art. 139** - Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, executando-se todas as áreas projetadas e as construídas e definidas como ruas de lazer.

§ 1º - Ressalvam-se das prescrições deste artigo as competições desportivas promovidas ou admitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias principais e coletoras, mediante autorização da administração municipal, por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será concedida pelo órgão competente da administração municipal.

**Art. 140** - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda de ingressos.

**Art. 141** - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem número excedente à lotação do Estádio, Ginásio, teatro de qualquer outro local em que se realizar o evento.

**Art. 142** - Nos estádios, ginásios, campos esportivo e quaisquer outros locais, onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido por ocasião destes, o porte de garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifícios e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

**Art. 143** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 06 (seis) dias exceto para o art. 142, que é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 144** - No caso de autuação por infração, para as disposições deste capítulo, será aplicada nos termos desta Lei Complementar, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal.

## CAPÍTULO IV

### UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 145** - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente da administração municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência, nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infraestrutura urbana.

§ 1º - A execução de serviços de manutenção e de reparo nas vias públicas de maior trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.

§ 2º - Os danos causados aos logradouros públicos, deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando ao responsável a quantia despedida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada com base na unidade monetária de conta utilizada pelo município de Monteiro, sem prejuízo das demais penalidades aplicadas à infração.

§ 3º - A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

**Art. 146** - Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios das calçadas.

**Art. 147** - Depende de prévia autorização da administração municipal, a instalação nas vias e passeios públicos de:

I -caixas coletoras de correspondências e de pontos de telefonia;

II- caixas bancárias eletrônicas;

III - relógios, esculturas e monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou sem valor artístico cultural ou cívico;

IV - hidrantes;

V - cabines para instalação de segurança pública;

VI - postes de iluminação pública ou de serviços de telefonia.

**Art. 148** - É vedado nos logradouros públicos:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias interditadas para execução de obras;

II - instalar quebra-molas, redutores de velocidade e construções afins nos leitos das vias, sem prévia e expressa autorização de administração municipal.

**Parágrafo Único** - O veículo encontrado em via interditada para obras, será apreendido e removido para local determinado pela administração municipal, e somente será liberado mediante pagamento da multa respectiva.

**Art. 149** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 150** - No caso de autuação por infrações às disposições desta seção, será aplicada nos termos desta Lei Complementar, multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal.

## SEÇÃO II

### OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

**Art. 151** - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, área de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras, somente será permitidas nos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares, mediante autorização do órgão competente da administração municipal.

**§ 1º** - Para a autorização deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - a ocupação não poderá exceder à metade da largura do passeio, nunca inferior e 01 (um) metro, em relação à testada do estabelecimento a partir do alinhamento do lote;

II - distanciarem as mesas no mínimo 1,50 (um) metro e (cinquenta) centímetros entre si;

III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 (dois) metros, a partir do meio fio.

§ 2º - O pedido de autorização, deverá ser acompanhado de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º - A autorização será liberada mediante o pagamento à Secretaria da Administração e Finanças dos preços públicos correspondentes à utilização.

§ 4º - A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º - Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

**Art. 152** - É permitida a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, entre pistas e rótulos das vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizadas pela administração municipal.

**Art. 153** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas do art. 151, § 1º e § 4º, e art. 152 é de 24 (vinte e quatro) horas, o prazo do artigo 151, § 2º e § 3º, é de 06 (seis) dias.

**Art. 154** - A infringência de qualquer norma desta seção, acarretará ao infrator, multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal.

### SEÇÃO III

#### PALANQUES

**Art. 155** - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios públicos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente da administração municipal e deverá atender as seguintes exigências:

I - serem instaladas em local indicado pelo órgão encarregado pelo trânsito municipal;

II - não danificarem de qualquer forma a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;

III - não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV - não se situarem uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidade, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados nas 06 (seis) horas do início do evento, e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouros, onde não haja trânsito acentuado de veículos.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeito ao infratores a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação somente far-se-á, mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízos da aplicação de outras penalidades.

**Art. 156** - Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e de outras determinações previstas em Leis.

**Art. 157** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 158** - A infringência de qualquer norma desta seção acarretará ao infrator multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência do governo federal.



## BARRACAS

### BARRACAS PROVISÓRIAS

**Art. 159** - Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à administração municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização do evento.

**Art. 160** - A autorização para instalação de barracas provisórias será expedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e emprego de materiais especificados pela administração municipal;

II - tiverem afastamento mínimo de 1,50 (um metro) e (cinquenta) centímetros) de outras barracas;

III - os responsáveis pelas barracas devem-se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela administração municipal;

IV - não forem localizadas sobre áreas ajardinadas;

**Art. 161** - Quando as barracas forem destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas na legislação específica e nas normas editadas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

**Art. 162** - Nas festas juninas, somente poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifícios, mediante autorização especial determinada pela administração municipal, segundo as normas técnicas da Polícia Militar.

**Art. 163** - No caso de o proprietário ou responsável de barraca, modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia ausência da administração municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação.

**Art. 164** - No caso do artigo anterior, não cabe ao proprietário ou responsável direto, a qualquer indenização do município, nem qualquer responsabilidade a este por danos advindos do desmonte.

## BARRACAS PERMANENTES

**Art. 165** - Barracas permanentes, são aquelas construídas com material durável e resistente, ocupando mercados e áreas pública que tenham mais de 100 m<sup>2</sup> (cem) metros quadrados, ou em áreas privadas, art. 168, de acordo com o disposto neste código.

**Parágrafo Único** - As barracas permanentes somente poderão ser instaladas em locais onde existem redes de água, esgoto e energia elétrica.

**Art. 166** - Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública, somente poderá ocorrer, mediante autorização precária de uso oneroso, respeitando-se o código e Obras e esta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Não se fará mais de uma autorização precária de uso, onerosa, por pessoa.

**Art. 167** - São exigências básicas ara a instalação de barracas permanentes:

I - que as barracas não ocupem mais de 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins;

II - que as barracas seja compatível e quanto ao uso e local pretendido;

III - que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

IV - que o autorizatório, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca, sem prévia autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

V - que o autorizatório tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem na área , além de zelar pela higiene do local;

VI - que o autorizatório pague os preços públicos correspondentes a autorização concedida.

**Art. 168** - Os interessados para localização e instalações de barracas em áreas privadas, deverão solicitar licença de construção e funcionamento à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, pagar as taxas respectivas e estar em dia com os tributos municipais.

**Parágrafo Único** - As barracas instaladas em área privada poderão se localizar no recuo frontal das edificações, não ocupando mais de 15% (quinze por cento) da área do afastamento frontal e 20% (vinte por cento) da testada do lote.

**Art. 169** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção, é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 170** - A infringência de qualquer norma desta seção, acarretará ao infrator multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO V

### DIVERSÕES PÚBLICAS

**Art. 171** Diversões públicas, para os efeitos deste código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, observado ainda o disposto no capítulo III, deste título.

**Art. 172** - Nas casas de espetáculos de sessões, consecutivas que não dispuserem de exaustores suficientes, deve entre suficiente para a renovação do ar.

**Art. 173** - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário ou responsável pelo evento, devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam as competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de ingressos.

**Art. 174** - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

**Art. 175** - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes determinações:

I - somente poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída, devendo estas serem construídas de material incombustível;

III - no interior das cabines, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão estar depositadas em recipientes especial, incombustível e hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 176** - Não será fornecido licença para realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de unidades militares, asilos, creches, hospitais, casa de saúde ou maternidade.

**Art. 177** - A montagem de circos ou parques de diversões, somente será permitida em locais determinados pela administração municipal, observado o disposto nos artigos 138, 178, 213, deste código.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não será concedido por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá a administração municipal estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem, a mortalidade, os bens costumes e o sossego público.

§ 3º - A administração municipal, a seu critério, poderá cassar a licença de funcionamento de circo ou de parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

**Art. 178** - Para a instalação municipal, poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 150 (cento e cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo

federal, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

**Art. 179** - Ao autorizar o funcionamento de diversões noturnas, a administração terá em vista sossego e o decoro da população.

**Art. 180** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependerá para sua realização, de prévia licença da administração municipal.

**Parágrafo Único** - Excluem das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes, associações, sindicato ou entidades de classe, em sua sede e as realizadas em residências particulares.

**Art. 181** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 182** - A infringência de qualquer norma deste capítulo, acarretará ao infrator multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal, nos termos deste código.

## CAPÍTULO VI

### LOCAIS DE CULTO

**Art. 183** - As igrejas, os templos e as casas de cultos em geral, devem ser respeitadas, sendo proibido picar suas paredes e muros ou nela pregar cartazes.

**Art. 184** - As igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 185** - A igrejas, templos ou casas de culto, não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 186** - As igrejas, templos e casas de culto poderão:

I - funcionar após as 22 (vinte e duas) horas, com ocasiões e datas festivas;

II - perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diários e noturnos, observadas as normas adotadas no município, pertinentes aos padrões de emissão de ruídos e vibrações.

**Art. 187** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 188** - A infringência de qualquer norma deste capítulo, acarretará ao infrator, multa correspondente a 10 (dez) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal, nos termos deste código.

## CAPÍTULO VII

### TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 189** - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 190** - Havendo necessidade de interromper o trânsito (art. 145, § 3º), deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

**Art. 191** - Não é permitida, nas via públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que, junto ao rebaixo do meio fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente da administração municipal.

**Art. 192** - Não é permitido estacionar veículos sobre os passeios, sob pena de o veículo ser apreendido.

**Art. 193** - Os pontos de estacionamento de taxi e veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela administração municipal.

**Parágrafo Único** - A concessão, assim como as normas que regem esta modalidade de transporte é da competência do órgão da administração municipal que tiver atribuições para tal.

**Art. 194** - É proibido elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, e também nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

**Art. 195** - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, jardins, parques, passeios, logradouros, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

**Art. 196** - Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

**Art. 197** - É proibido nas ruas e logradouros públicos, vilas e povoados:

I - conduzir veículos ou animais em disparados;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - o tráfego de carros de bois sem os carreiros que os guiam;

IV - a colocação de detritos.

**Art. 198** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, colocados nesses locais para servir de advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 199** - Assiste ao município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa danificar as vias públicas.

**Art. 200** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - conduzir pelos passeios:

- a) - volumes de grande porte;
- b) - veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

II - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

III - amarrar animais em postes, hidrantes, caixas telefônicas ou de serviços postal, coletores de lixo, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, entre pistas ou jardins.

**Parágrafo Único** - Executam-se do disposto no inciso I, alínea b, do caput deste artigo, os carrinhos de criança ou paraplégicos, e em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

**Art. 201** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 202** - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo, não prevista no código de trânsito Brasileiro, acarretará à imposição de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO VIII

### MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 203** - É proibido o trânsito e a permanência de animais nas vias, logradouros e espaço públicos, exceto os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal desde, que devidamente licenciados.

**Parágrafo Único** - Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhado pelo proprietário ou responsável.

**Art. 204** - Os animais encontrados soltos, nas ruas, praças, jardins, alamedas, caminhos públicos e demais logradouros serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito



municipal, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando de seu resgate.

§ 1º - O animal deverá ser retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa correspondente a 10 (dez) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal, e taxa diária de 0,5 (cinco décimos) da UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

§ 2º - Os animais de serviço e os que servirem para o consumo humano, se não retirados no período estabelecido no parágrafo anterior, serão vendidos em leilão público pela administração municipal.

§ 3º - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecidos no § 1º, deste artigo, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º - Os cães e gatos e outros animais portadores de moléstias infecto contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§ 5º - Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Florestal ou órgão competente do governo federal.

**Art. 205** - Os cães usando coleiras e focinheiras, poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono ou responsável, respondendo estes pelos danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 206** - O município poderá manter convênios, com órgãos estaduais ou federais, visando a doação de campanhas preventivas de vacinação de animais.

**Art. 207** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do município, salvo autorização prévia das Secretarias de obras e Serviços Urbanos e Bem-Estar Social.

**Art. 208** - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho ou a população, ou a ambos.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento de notificação para regularização da ocorrência prevista no caput deste artigo

implicará multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

**Art. 209** - A manutenção de criatórios domésticos de animais, depende de licença e fiscalização da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

**Art. 210** - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 212** - Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos, sem as necessárias precauções e critérios da administração municipal.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circo e organizações similares, sem necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 213** - Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestados de vacinação antirrábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de empregados e do público;

III - observância das leis municipais referentes à obras, posturas e ocupação do solo.

**Art. 214** - É proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - carregar animais de tração com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já suportem a carga máxima permitida;

IV - obrigar animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas, continuar sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

V - fazer trabalhar animais doentes, estropiados, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou estritamente magros;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição animal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns ao outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção animal;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, pisaduras, contusões ou chagas do animal.

XVI - acarretar desnecessariamente o animal de montaria;

XVII - praticar outros atos, mesmo não especificados, que possam acarretar violência ao animal.

**Art. 215** - É proibido criar na cidade, vilas e povoados:

I - abelhas;

II - galinhas, nos porões e no interior das habitações;

III - pombos, nos forros das casas residenciais;

IV - suínos, inclusive engorda.

**Parágrafo Único** - Executa-se desta proibição a criação ou engorda, ou ambos, de suínos em lotes irrigados, nas chácaras e granjas e demais sítios situados no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados, obedecendo as disposições deste código e as instruções expedidas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social.

**Art. 216** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 217** - Independentemente do disposto no artigo 204, § 1º, e no parágrafo único, do art. 208, desta Lei Complementar, qualquer infração a dispositivo deste capítulo, importará multa em valor correspondente a 100 (cem) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO IX

### EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 218** - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

**Art. 219** - verificados pelos agentes da administração municipal, a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

**Art. 220** - Se, no prazo fixado não forem extintos os insetos, o município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

**Art. 221** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 222** - Qualquer infração a disposição deste capítulo, importará multa em valor correspondente a 100 (cem) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO X

### SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

#### SEÇÃO I

##### CONSTRUÇÃO EM GERAL

**Art. 223** - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário, mediante notificação da administração.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo, código, o proprietário que dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o município interditará o prédio ou a construção, se o caso for de reparo, até que este seja realizado, se for o caso de demolição, o município procederá a esta, mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o município cobrará do proprietário, o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

**Art. 224** - O processo relativo à condenação de prédios ou construções, deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um

perito ou por uma comissão especial da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, mediante recibo ao proprietário.

**Parágrafo Único** - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que para decidido por uma comissão arbitral, nomeada especialmente pelo Prefeito do município, correndo as despesas respectivas, se houver por conta da parte vencida.

**Art. 225** - Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e sanções cabíveis.

**Art. 226** - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação ou embargo para administração municipal.

**Art. 227** - Compete ao município, a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, e também ao cumprimento do disposto no Capítulo XII, deste título.

**Parágrafo Único** - A administração municipal poderá executar os serviços de colocação de passeios onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel, os custos dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

**Art. 228** - É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua, requerer ao município a execução imediata do calçamento mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

**Art. 229** - Não é permitido fazer abertura no calçamento, nas vias públicas por particulares ou órgãos públicos ou seus concessionários, sem prévia e expressa autorização da administração municipal.

**§ 1º** - Ficará a cargo da administração municipal, a recomposição da via pública, correndo os custos dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

§ 2º - O município poderá firmar convênios com órgãos públicos, suas entidades e concessionárias de serviços públicos para a escavação ou abertura de calçamento, recomposição ou ressuscimento dos custos dos serviços de que trata este artigo observado o disposto nos artigos 232 e 234, deste código.

**Art. 230** - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade de Monteiro, somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pela administração municipal.

**Art. 231** - Sempre que a execução de serviços resultam em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

**Art. 232** - As pessoas físicas ou jurídicas, que devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar penalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedindo ao tráfego e sinais luminosos durante a noite.

**Art. 233** - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas, deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos as instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, gás, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

**Art. 234** - Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

**Art. 235** - Executado o disposto no art. 226, o prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 236** - Independentemente, do disposto no § 3º, do art. 223, deste código, a infração das disposições contidas nesta seção, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 90 (noventa) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## SEÇÃO II

### CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 237** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

**Art. 238** - É proibida podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da administração municipal, observadas as demais disposições do capítulo XII, deste título.

**Art. 239** - Os armários, postes e outros dispositivos dos serviços telefônicos subterrâneos ou de superfície, postes de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndios de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos, somente poderão ser colocados nos logradouros mediante autorização da administração municipal, que indicará as posições convenientes às condições de instalação.

**Art. 240** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da administração municipal.

**Art. 241** - A instalação de bancos para venda de jornais e revistas, poderá ser permitida, nos logradouros públicos, desde que esses equipamentos satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e instalação aprovadas pela administração municipal;

II - apresentarem bom aspecto, quanto à sua construção;

III - não perturbam o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

**Art. 242** - Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente atestada do prédio e na forma do art. 151, desta Lei Complementar, mediante autorização prévia e expressa da administração municipal, recolhidas as devidas taxas e preços públicos.

**Art. 243** - A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre



o passeio público, somente será permitida, se tiverem a altura mínima de 02 (dois) metros.

**Art. 244** - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se de valor artístico ou cívico, e a juízo da administração municipal.

**Art. 245** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes desta seção, é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 246** - A infração a qualquer dispositivo desta seção, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

### SEÇÃO III

#### ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

**Art. 247** - As estradas e caminhos públicos, tratados nesta seção, são os que destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

**Art. 248** - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo município e situados em seu território.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, 05m (cinco) metros de largura e 15m (quinze) metros, como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos públicos, especialmente os destinados à escoação de produção leiteira, 05m (cinco) metros, como faixa de domínio em cada margem.

**Art. 249** - Quando necessária a abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, a administração municipal providenciará acordo com os proprietários dos terrenos lindeiros com ou sem indenização.

**Parágrafo Único** - Não sendo possível o ajuste amigável, o município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 250** - Na construção de estradas e caminhos públicos municipais, observar-se-ão as medidas e estratégias políticas pertinentes estabelecidas no Plano Diretor do município de Monteiro e na Lei Orgânica do município.

**Art. 251** - Sempre que os munícipes representarem do município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativa.

**Art. 252** - Para mudança dentro dos limites de sua propriedade de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à administração municipal juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade da alteração e de suas vantagens e benefícios para a população.

**Parágrafo Único** - Concedido a permissão, o requerente fará a modificação as custas, sem interrupção ou prejuízo ao trânsito público, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

**Art. 253** - Os proprietários dos terrenos, marginais das estradas e caminhos públicos, não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de área urbana municipal, inclusive da sede distritos, sub - distritos, povoados e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro, a implantação de bacias destinadas a contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 254** - É vedado a toda pessoa sobre qualquer pretexto, fechar as estradas e caminhos municipais, danificá-los, qualquer meio sob pena de aplicação de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que for estabelecido e não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

**Art. 255** - Os proprietários dos terrenos lindeiros, não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos do município, para sua propriedade.

**Art. 256** - É proibido nas estradas e caminhos do município, o transporte arrastado sobre madeira e também o trânsito de veículos de tração animal, amenos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas, aros de 0,10 (dez) centímetros ou mais de largura.

**Art. 257** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 258** - A infração a qualquer dispositivo desta seção, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO XI

### INFAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 259** - No interesse público e sem prejuízos do disposto na legislação federal pertinente, especialmente o regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R-105), do comando do Exército, o município fiscalizará o transporte, a guarda em estoque, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - o gás de cozinha, o gás natural e outros de fórmulas químicas assemelhadas.

§ 2º - São considerados explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a pólvora e o algodão pólvora;

III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV - as espoletas e os estupins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 260** - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quando a construção e segurança;

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos, sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pela administração municipal, na respectiva licença de materiais inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de um período de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas, se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m(quinhetos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 261** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, somente serão construídos na zona rural, em locais especialmente designados, e com licença especial da administração municipal, observada ainda, a legislação federal sobre o assunto.

**Parágrafo Único** - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

**Art. 262** - Não será permitido:

I - o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;

II - o transporte de explosivos desacompanhados das guias de tráfego expedidas pelos órgãos federais competentes;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamável e explosivos.

§ 1º - Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir:

I - outras pessoas, além do motorista e um ajudante;

II - juntos num mesmo compartimento do veículo, espoletas e explosivos;

§ 2º - O transporte será sempre feito em veículos especiais e destinados a esse fim.

§ 3º - Os infratores deste artigo, terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Art. 263** - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, especialmente nos calçamentos, sem prévia autorização da administração municipal;

III - soltar balões em todo o território do município;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e II, do caput deste artigo, poderá ser suspensa mediante licença da administração municipal, em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos nos § 1º, deste artigo, serão regulamentados pelo município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar conveniente à segurança pública e ao resguardo do patrimônio municipal.

**Art. 264** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da administração municipal.

§ 1º - A administração Municipal, poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível, irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O município poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, unidades militares, hospitais, escolas, creches, asilos, templos e igrejas.

§ 4º - Os depósitos existentes deverão manter sistema regido de segurança, devendo-se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 265** - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos, será obrigatória a instalação de depósitos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação pertinente.

**Art. 266** - Nos locais de armazenamento e de comércio de inflamáveis e explosivos, será obrigatório a exposição de forma visível e destacada de placas com os dizeres: Inflamáveis, "Explosivos"; Conserve o fogo à distância e É proibido fumar.

**Art. 267** - O prazo estabelecido dará cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 268** - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo, sujeito ao infrator, a multa em valor correspondente a 100

(cem) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO XII

### ARBORIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 269** - Além das exigências contidas na legislação de defesa e proteção do meio ambiente, é proibido:

I - danificar, de qualquer forma os jardins públicos;

II - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza.

III - plantar nos logradouros públicos árvores frutíferas e espécies vegetais venenosas ou que tenham espinhos;

IV - cortar, ou derrubar, para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetora de mananciais, tanques fundos de vales ou encostas.

#### SEÇÃO II

##### ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

**Art. 270** - O município de Monteiro, colaborará com a União e o Estado, no sentido de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

**Art. 271** - Não é permitido atear fogo em matas e lavouras.

**Art. 272** - A derrubada de matas, dependerá de licença prévia da Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente e de outros órgãos competentes quando for o caso.

**Art. 273** - É proibido o corte ou danificação de árvore, arbustos e jardins dos logradouros, praças e parques públicos.

§ 1º - As árvores que devido a seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e a integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

§ 2º - A poda de árvores nos parques, praças e logradouros é de responsabilidade:

I - da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, quando deva ser realizada na zona urbana;

II - da Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente, quando deva ser realizada fora da zona urbana.

**Art. 274** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 275** - A infringência de qualquer norma deste capítulo, acarretará ao infrator multa correspondente a 30 (trinta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO XIII

### QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 276** - O município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e bosques.

**Art. 277** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

**Art. 278** - A ninguém é permitida atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.



**Parágrafo Único** - Salvo acordo entre os interessados. É proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 279** - É proibido o corte , danificação de árvores de arbustos nos logradouros públicos.

**Art. 280** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 281** - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposto a multa em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

#### CAPÍTULO XIV

##### EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

##### SEÇÃO ÚNICA

##### EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO E OUTROS ELEMENTOS OU COMPOSTOS MINERAIS

**Art. 282** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro e outros elementos ou compostos minerais, dependem de licença da administração municipal.

**Parágrafo Único** - O município colaborará com o Estado e a União, para fins de fiscalização e também para evitar o uso impróprio dos recursos minerais.

**Art. 283** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

**§ 1º** - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I -nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - substância mineral a ser explorada;

V - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno, mediante escritura e registro do imóvel;

II - autorização para exploração passada pelo proprietário, no caso de o interessado não ser o explorador;

III - planta da situação com indicação do relevo do solos por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100 (cem) metros em torno a área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 3º - Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da administração municipal, os documentos indicados nos incisos III e V, do parágrafo anterior.

**Art. 284** - A licença para exploração é intransferível e temporária, não podendo exceder de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou a parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou à propriedade.

**Art. 285** - Ao conceder a licença, a administração municipal, poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 286** - As renovações de licença para exploração, serão feitas mediante requerimento, instruído com a licença anterior.

**Art. 287** - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 288** - Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade de Monteiro, das vilas e povoados.

**Art. 289** - A exploração de pedreiras, a fogo sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, entre cada série de explosão;

III - içamento da bandeira vermelha antes da exploração de modos a ser vista a distância;

IV - toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta, seguido de aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 290** - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas nas do município, deve obedecer as seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento de aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 291** - A administração municipal, poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, de evitar a obstrução de galerias de águas.

**Art. 292** - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

**Art. 293** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias, exceto para os artigos 283 e 284, que é de 06 (seis) dias.

**Art. 294** - A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo, acarretará multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO XV

### MUROS E CERCAS

**Art. 295** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela administração municipal.

**Art. 296** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588, do código civil brasileiro.

**Parágrafo Único** - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

**Art. 297-** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado, com um mínimo de 03 (três) fios de 1,40 (um metro e quarenta centímetros), de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), de altura.

**Parágrafo Único** - No caso do inciso I, do caput deste artigo, poderá ser exigido o levantamento de cercas com a até 09 (nove) fios de arame farpado, no caso de sítios e fazendas que se dediquem a criação de ovinos e caprinos, e pequenos animais.

**Art. 298** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 10 (dez) dias, exceto para o inciso III do art. 297, quando necessário e inciso III do art. 299, que é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 299** - Será aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal, a todo aquele que:

I - deixar de fazer os muros e as cercas de que trata este capítulo;

II - fizer cercas com arame farpado na zona urbana ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

III - danificar, por qualquer modo, cercas existentes.

## CAPÍTULO XVI

### PUBLICIDADE EM GERAL

**Art. 300** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, e também nos lugares de acesso comum, depende de licença expedida pela administração municipal.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares publicados.

§ 2º - Não será permitido a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 301** - É considerado anúncio ou letreiros qualquer mensagem ou comunicação visual, presente na paisagem urbana do município de Monteiro, em locais públicos ou privados, desde que visível a partes do logradouro público.

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios, as indicações de referências de produtos, de serviços de ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, outdoors, tabuletas e similares, colocados em local estranho àquela em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitem o teor do parágrafo anterior.

§ 3º - Independem de autorização os indicados por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições informativas, quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

**Art. 302** - As isenções de pagamento de taxa de licença são aquelas inscritas nos dispositivos próprios do código tributário do município de Monteiro.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas dos partidos políticos, no centro da cidade e nos bairros.

**Art. 303** - Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos municipais, estaduais ou federais, ou nos imóveis considerados patrimônios cultural, artísticos ou paisagístico da comunidade.

**Art. 304** - A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamento similares ou projetores

de imagens, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 305** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem.

**Art. 306** - O pedido de licença para a publicidade ou propagando por meio de cartazes e anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas.

**Art. 307** - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o Sistema de Iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), do nível normal das vias públicas.

**Art. 308** - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias a critério da administração municipal.

**Parágrafo Único** - Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão, apenas de comunicação escrita.

**Art. 309** - Os anúncios encontrados sem os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pela administração municipal, até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista para a infração e do custo dos serviços respectivos.

**Art. 310** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 311** - A infração a qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

#### TÍTULO IV

##### FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS ATIVIDADES TERCIÁRIAS

#### CAPÍTULO I

##### LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

##### LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 312** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no município de Monteiro, sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - A eventual imunidade ou isenção de tributos municipais, não implica dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.



**Art. 313** - A licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou ocorrer alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - nome ou razão social e denominação;

II - inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoa física (CPF);

III - endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

IV - o ramo do comércio, da indústria e do serviço, descrevendo as atividades principais e acessórios, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

V - carta de "Habite-se" da edificação;

VI - alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 2º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não gera direito para instalação de estabelecimento similar.

§ 3º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos, onde se produza ou se concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de chaminés adequadas e locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º - A licença para a localização, instalação e funcionamento, deverá ser procedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitos todas as exigências legais.

**Art. 314** - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais, que se enquadrem dentro das proibições deste código.

**Art. 315** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, farmácia, drogarias, laboratórios, hospitais, maternidade, hotéis, pensões e congêneres, será sempre precedida do alvará sanitário, obedecida a legislação municipal específica.

**Art. 316** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização, instalação e funcionamento em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

**Art. 317** - Para mudanças de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, deverá ser solicitado permissão à administração municipal, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria a cargo dos agentes do município.

**Art. 318** - A licença de localização, instalação e funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, dos costumes, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, instalação e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, e estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento, que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua este código.

**Art. 319** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 320** - Será aplicada a multa correspondente a 60 (sessenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal, aos infratores dos dispositivos desta seção.

## SEÇÃO II

### COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

**Art. 321** - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei Complementar, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva, na forma da legislação tributária do município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para os efeitos deste artigo, a reunião eventual, de indústrias ou comerciantes, ou ambos, em feiras de exposições ou ambas, de produtos manufaturados.

§ 2º - Para efetividade ao disposto no parágrafo anterior, é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupo de indústrias ou de comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria, o comércio com área de circunscrição no município.

**Art. 322** - Considera-se comércio eventual, para os efeitos desta Lei Complementar, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pela administração municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

**Art. 323** - O exercício do comércio ambulante e do eventual, dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do município.

**Art. 324** - A concessão da licença para o comércio ambulante e o eventual, dependerá dos seguintes elementos essenciais:

I - número da inscrição;

II - nome ou razão social e denominação;

III - ramo de atividade;

IV - residência do comerciante ou responsável;

V - número de inscrição no cadastro de Pessoa Física, ou no cadastro nacional de pessoa jurídica;

VI - número da inscrição estadual, quando for o caso.

VII - número da placa do veículo, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante ou o comerciante eventual, não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 325** - É proibido ao vendedor ambulante, observado ainda, o disposto no art. 68, deste código:

I - estacionar:

- a) - a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das entradas das escolas;
- b) - por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- c) - em rótulos, entre pistas, áreas ajardinadas ou gramadas;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias, logradouros e passeios públicos;

III - negociar com ramo de atividade não licenciado;

IV - a venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e também os artigos que ofereçam perigo à saúde ou a segurança pública.

**Parágrafo Único** - Executa-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha , pelas firmas distribuidoras autorizadas.

**Art. 326** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção, é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 327** - A infração a qualquer disposição desta seção, acarretará ao infrator a imposição de multa em valor correspondente a 40 (quarenta) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## CAPÍTULO II

### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 328** - Respeitadas a legislação do Banco Central do Brasil, a respeito do funcionamento dos estabelecimentos bancários, as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e a Legislação Federal, referente aos contratos, acordos e convenções de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do município de Monteiro, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na Legislação Municipal.

§ 1º - Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante licenciamento, os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 5:00 às 12:00 horas;

II - varejistas de feiras, de 5:00 às 12:00 horas;

III - açougues e varejistas de carne fresca, de 5:00 às 12:00 horas;

IV - padarias, de 5:00 às 12:00 horas;

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e estabelecimentos similares, das 7:00 às 20:00 horas;

VI - agências de aluguel de bicicletas e similares, de 8:00 às 20:00 horas;

VII - cafés e leiterias, das 5:00 às 12:00 horas;

VIII - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, das 6:00 às 12:00 horas;

IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5:00 às 18:00 horas;

X - lojas de flores, de 7:00 às 12:00 horas;

XI - danceterias, cabarés e similares, das 20:00 às 3:00 horas do dia seguinte;

XII - casas de loterias, de 8:00 às 14:00 horas;

XIII - discotecas e locadoras de vídeo, de 8:00 às 18:00 horas.

§ 2º - Excetua-se desta obrigação os estabelecimentos, cujo horário de funcionamento esteja definido especialmente por Lei Municipal.

**Art. 329** - Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 às 03:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período de inverno.

**Art. 330** - Para efeito de concessão de alvará de funcionamento de estabelecimento com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

**Art. 331** - Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos e centros de compras, obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

**Art. 332** - É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

I - praticar compra e vendas relativas a atividade explorada, ainda que de portas fechadas;

II - manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único** - Excetua-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendem funcionar, a portas fechadas, para a realização de balanços, serviços de

organização ou de mudanças e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

**Art. 333** - Farmácias e drogarias estabelecidas no município, funcionarão em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, em horário diversos e noturnos, cobrindo todos os bairros e localidades, onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos, obedecendo as escalas preparadas pela Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, conforme dispuser a legislação Municipal específica.

**Art. 334** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 335** - A infração a qualquer disposição desta seção, acarretará ao infrator a imposição de multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

### CAPÍTULO III

#### COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

**Art. 336** - O uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e seus afins no município de Monteiro, obedecerão ao disposto neste capítulo.

§ 1º - O uso de defensivos agrícolas, os agrotóxicos das classes I e II, conforme a legislação federal e a estadual, somente será permitido se prescrito em receituários próprios, prescritos por profissionais legalmente habilitados, com observância da legislação em vigor.

§ 2º - Considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio ou segundo grau, na área de conhecimento relacionados com defensivos agrícolas e agrotóxicos, e esteja inscrito no respectivo órgão de fiscalização da profissão.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo entende-se por:

I - classificação de agrotóxicos, a diferenciação de um agrotóxicos ou afim em classe, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico do homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;

II - uso de agrotóxicos, o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;

III - armazenamento - o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 4º - A classificação de que trata o artigo anterior, no que se refere a toxicidade humana, enquadra-se na seguinte gradação:

I - classe I - extremamente tóxicos, identificado visualmente por uma faixa no rótulo do produto, na cor vermelho vivo;

II - Classe II - altamente tóxicos, identificados visualmente por uma faixa no rótulo do produto, na amarelo intenso;

III - classe III - média, raramente tóxicos, identificados visualmente por uma faixa no rótulo do produto, na cor azul intenso;

IV - classe IV - pouco tóxico, identificadas visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor verde intenso.

**Art. 337** - Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados de modo que o vazamento desses produtos, não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá as normas nacionais vigentes, sendo observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, e também as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula.

**Art. 338** - O município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os



destinados à agricultura e a pecuária, sendo vedado o tráfego em veículos inadequados.

**Art. 339** - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros, para serem depositados, processados ou eliminados no município de Monteiro.

**Art. 340** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 341** - A infração a qualquer disposição deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

#### CAPÍTULO IV

##### CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS NAS PRÁTICAS COMERCIAIS

##### SEÇÃO ÚNICA

##### A FERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 342** - As transações comerciais e as operações de prestação de serviços em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados e medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 343** - Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pela administração municipal.

§ 1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, mediante pagamento ao erário das taxas e preços públicos respectivos.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo município.

**Art. 344** - A aferição na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição de selos, etiquetas, lacres ou do carimbo oficial do município aos que forem julgados legais.

**Art. 345** - O município poderá a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados por pessoas de estabelecimentos a que se refere o artigo subsequente.

**Art. 346** - Os estabelecimentos comerciais ou indústrias, serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

**Art. 347** - As pessoas e estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão:

I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas, que sejam baseados no sistema métrico decimal, adotado pela República Federativa do Brasil;

II - apresentarem, para exame anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III - não usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas viciados, aferidos ou não.

**Art. 348** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 349** - A infração a qualquer disposição desta seção, acarretará ao infrator a imposição de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFIR - unidade fiscal de referência, do governo federal.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 350** - Para os efeitos deste código, a UFIR - unidade fiscal de referência é a unidade monetária de conta estabelecida e utilizada pelo governo federal.

**Art. 351** - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais, inscrevem-se na competência

institucional da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, observadas as prescrições desta Lei Complementar.

**Art. 352** - Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios públicos, a circulação e o estacionamento de veículos, reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber os dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 353** - Os prazos fixados nesta Lei Complementar para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, poderão em casos especiais e a critério da autoridade competente, serem dilatados razoavelmente, em face da extensão e dos efeitos dos eventos respectivos.

**Art. 354** - Os prazos constantes desta Lei Complementar, serão contados em dias úteis, neles não incluídos o dia do recebimento do auto de infração.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 355** - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

**Art. 356** - Revogam-se as disposições em contrário.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Para atender a proibição imposta pelo art. 194, deste código, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida naquele dispositivo, deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei Complementar, cabendo à autoridade competente, notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes

da vigência desta Lei Complementar, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados do seu termo inicial de vigência, para se enquadrarem as novas exigências estabelecidas por este Código de Posturas.

Monteiro, em 30 de novembro de 2000.

Carlos Alberto Batinga Chaves  
**Prefeito Constitucional**